

FELIPE ANANIAS FRANÇA

**A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ABORTO E AS HIPÓTESES
LEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

FELIPE ANANIAS FRANÇA

**A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ABORTO E AS HIPÓTESES
LEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

FELIPE ANANIAS FRANÇA

**A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ABORTO E AS HIPÓTESES
LEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME**

Anápolis, ____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso visa oferecer uma perspectiva da criminalidade da interrupção da gravidez, com a consequente destruição do efeito da concepção, conhecido como aborto. Uma vez que é um problema que está presente na tipificação penal brasileira e hoje produz várias discussões em todo o mundo. Este tema é de grande complexidade, porque pode-se identificar a presença da teoria pluralística para se identificar os autores do crime tipificados no Código Penal brasileiro. Além de que, está prevista na legislação algumas formas de exclusão do crime, porém, recentemente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerou os casos de feto anencéfalos como mais uma hipóteses de exclusão do crime. Dessa forma, torna-se necessário uma discussão racionalizada para analisar esse tema tão complexo.

Palavras-chave: Aborto. Teoria pluralística. Código Penal. Exclusão do crime. Anencéfalos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - HISTÓRICO SOBRE O CRIME DE ABORTO E A SUA CARACTERIZAÇÃO LEGAL	
1.1 Entendimento histórico sobre a conduta de aborto	
1.2 Visão social e entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o início da vida humana	
1.3 Bioética sobre a interrupção da vida intrauterina	
CAPÍTULO II - OS SUJEITOS DO CRIME DE ABORTO E A SUA CONSUMAÇÃO ...	
2.1 Tipificação do crime de aborto e teoria pluralística	
2.2 Sujeitos do delito e consumação	
2.3 Aborto em relação a saúde pública	
CAPÍTULO III - HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME DE ABORTO	
3.1 Exclusão do Crime de Aborto segundo o Código Penal Brasileiro	
3.2 O aborto e a Anencefalia segundo ADPF 54	
3.3 Discussões éticas sobre o aborto	
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho de monografia está concentrado no crime de interromper a gestação de uma vida intrauterina, conhecido como aborto. A proteção da vida é algo juridicamente tutelado desde o momento da concepção, premissa essa que pode ser evidenciada na Lei 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro, em seu Artigo 2º, que respalda os direitos civis do nascituro.

Dessa forma, a caracterização do ato de interromper a vida humana intrauterina é um objeto juridicamente tutelado, pelo qual o Código Penal tipificou como crime em seus Artigos 124 a 126. Todavia, a análise desse ilícito também traz proteção à gestante em sua integridade física e psíquica, não somente ao feto. Hipótese ocorrida no aborto sem o consentimento da gestante, tratando-se assim, de crime de dupla subjetividade passiva, tanto o embrião quanto a mulher se tornam sujeitos passivos.

No entanto, serão trabalhadas também nesta monografia, todas as hipóteses de exclusão da ilicitude do crime de aborto que consta no entendimento do legislador, previstos no Código Penal Brasileiro em seu Artigo 128, sendo elas: o aborto necessário ou terapêutico e o aborto sentimental, humanitário ou ético. Nestes casos então, a conduta daquele que pratica o aborto acaba se tornando lícita respeitando as circunstâncias elencadas no texto legal.

Além disso, o aborto é um tema que, atualmente, gera várias controvérsias e discussões polêmicas entre as pessoas que defendem a legalização do aborto e a não legalização deste ato. Por um lado estão os que argumentam sobre a liberdade de escolha da mulher acima de tudo, e do outro os que protegem o direito à vida humana intrauterina.

Dessa forma, é importante ressaltar também que o trabalho é desenvolvido de forma dialética e expositiva, dessa forma, não será narrado nesta monografia, opiniões contrárias ou favoráveis ao ato abortivo. Assim sendo, será apresentado apenas pesquisas e fatos que são presenciados na realidade brasileira sobre o assunto, além dos posicionamentos éticos do próprio estudo da Medicina.

Logo no primeiro capítulo desta monografia, será abordado um panorama histórico a respeito das práticas abortivas nas sociedades antigas, destacando principalmente o Código de Hamurábi, a teoria Malthusiana, o Código Criminal do Império no Brasil na década de 1830 e chegando até os dias atuais utilizando do Código Penal de 1940. Além de que, será discutido qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao entendimento sobre o início da vida humana. Ademais, neste mesmo capítulo, será exposto um estudo interdisciplinar envolvendo discussões entre a medicina e as condutas morais, conhecido como bioética, com foco na interrupção da gravidez.

Em seguida, no segundo capítulo, haverá um aprofundamento no texto legal do Código Penal atual, trazendo primeiramente, uma análise detalhada da tipificação do crime de aborto nos artigos 124 ao 126, além de uma observação sobre a teoria pluralística. Posteriormente, será apresentado quem são os sujeitos do crime de aborto, demonstrando entre eles, os sujeitos passivos e ativos. Além disso, será demonstrado neste segundo capítulo, pesquisas sobre a realidade dos impactos que o aborto irregular causa na saúde pública brasileira.

Por fim, no terceiro capítulo será exposto, detalhadamente, as hipóteses de exclusão do crime de aborto, abordadas no Código Penal brasileiro em seu artigo 128. Ademais, haverá um estudo sobre o apontamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu criar mais uma hipótese legal para exclusão do crime de aborto, neste caso, é a anencefalia, discutida na ADPF 54. Além de que, para finalizar o trabalho de monografia, o último tópico será feita algumas observações em relação à ética por trás da interrupção do estado gravídico.

CAPITULO I - HISTÓRICO SOBRE O CRIME DE ABORTO E A SUA CARACTERIZAÇÃO LEGAL

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a resultante destruição da procriação, eliminando-se a vida intrauterina. Na legislação brasileira, o ato abortivo é tipificado como crime nos Artigos 124 ao 126 do Código Penal. Essa situação ocorre porque a vida é um bem jurídico tutelado desde a sua concepção, fato que também pode ser evidenciado no Código Civil brasileiro em seu Artigo 2º que corrobora com a proteção dos direitos civis do nascituro.

Além disso, com base na abundância de fontes bibliográficas, seja em artigos científicos, ensaios, livros e peças expositivas, se torna incontestável que a temática sobre aborto ainda gera muitas discussões no meio acadêmico. Desse modo, é fundamental que este tema seja abordado em todos os seus parâmetros, principalmente os que são observados na realidade brasileira atualmente. Deixando de lado, assim, debates morais e paixões ideológicas para enfatizar o tema na perspectiva da saúde pública e dos direitos humanos.

1.1 Entendimento histórico sobre a conduta de aborto.

O ato de interromper a gravidez não é algo recente, sempre foi um tema que repercutiu socialmente. Historicamente, segundo Prado (1985) “os primeiros dados que dispomos referentes ao aborto são o Código de Hamurábi, 1700 anos antes de Cristo. Nele, considera-se o aborto um crime acidental contra os interesses do pai e do marido, e também uma lesão contra a mulher. Deixava-se, no entanto, bem claro que o marido era o prejudicado e ofendido economicamente”.

No entanto, de acordo com Capez (2012), o aborto “nem sempre foi objeto de incriminação, sendo muito comum a sua realização entre os povos hebreus egregos. Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo.” Segundo o autor, somente em tempos posteriores o feto foi avaliado como um bem pertencente à prole do marido. Dessa forma, o feto não possuía direitos próprios, ele tinha garantia de vida, pois havia a necessidade de manter a propriedade do pai.

Na antiguidade, entre o período 4000 anos a.C até a queda do Império Romano Ocidente, em 476 d.C, a prática abortiva era constantemente disseminada. Era realizado por mulheres de todas as classes sociais, sendo um procedimento coibido apenas quando tal decisão contrastava com as opiniões masculinas. Além disso, como o conhecimento medicinal era escasso, o aborto era praticado por parteiras ou pelas próprias mães feitos com instrumentos mecânicos e/ou exercícios físicos violentos (GALEOTTI, 2007).

Segundo Galeotti (2007), na Grécia, por volta de 750 a.C, o aborto não era considerado crime, mas como em outras civilizações dessa época, para ser realizado a prática abortiva era necessário o consentimento do marido ou do patrão. Além disso, segundo a autora, nesse período grego surgiram pessoas contrárias ao aborto, mas era grupos isolados que levantavam teses sobre a importância de manter a vida do feto e que sua prática deveria ser motivo para condenação. Assim sendo, é importante destacar que de acordo com os estudos da autora, no mundo greco-romano, o aborto era um ato penalizado apenas quando atendia aos interesses masculinos, ou seja, o feto ganhava direito a vida quando era conveniente para um homem.

Acrescenta ainda Tessaro (2008) que, antes do cristianismo, por não haver domínio medicinal, detectar uma gravidez era uma tarefa árdua e de difícil compreensão para o conhecimento daquela época. Por conseguinte, era muito mais prático abandonar um recém-nascido com alguma doença ou deformidade do que a do próprio ato do aborto em si.

Prado (2007) ainda faz uma citação do livro do Êxodo da lei hebraica, que diz:

[...] Se qualquer homem durante uma briga espancar uma mulher grávida provocando-lhe um parto prematuro, sem mais outro prejuízo, o culpado será punido conforme o que lhe impuser seu marido e o arbítrio social". Condena-se aqui sujeitando ao prejuízo econômico que for feito ao marido da vítima (PRADO, 2007, p. 30).

Para o autor, é notório a percepção de que mesmo com a condenação do sujeito que praticou o aborto, o interesse do Estado naquela época era a proteção do feto como uma propriedade do homem. Isto é, o bem jurídico tutelado era a propriedade e não a existência humana.

Posto isto, tem-se a chegada do cristianismo como religião que se expandiu em influência e abrangência, difundindo-se na formação das civilizações ocidentais em meados do século IV (LEBRUN, 1990). O cristianismo em toda sua história foi uma religião centrada na vida, dessa forma, atos como aborto sempre foram considerados uma ofensa para essa crença.

Para Galeotti (2007), o cristianismo equipara o aborto à um homicídio e esse pensamento se propagou rapidamente entre os reinos do século IV, tendo em vista que essa religião é uma grande influenciadora naquela época. Segundo os estudos da autora, não demorou muito para que fossem criadas legislações que traziam penalidades para o aborto, além de condenações religiosas como a excomunhão.

Além disso, com o advento do Direito Canônico a partir do século XII, diferentes formas sanções para o aborto foram adotadas. De acordo com Galeotti (2007, p. 50), a posição da igreja católica por muito tempo permaneceu inalterada, haja vista, que poucos cristãos se posicionam em favor do ato abortivo. No entanto, com consequência dos descobrimentos científicos do século XVII, o cristianismo alterou um pouco sua base de pensamento, mais especificamente em relação ao aborto terapêutico (aquele tipo de aborto que traz riscos à vida da mulher), que passaram a considera-lo uma exceção que poderia ser perdoada diante as visões cristãs.

Para o ponto de vista de Fernando Capez (2012), o cristianismo foi o marco primordial na história da humanidade que passou a considerar o aborto como algo repreensível socialmente, ele verifica assim:

[...] Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano, Constantino e Teodósio reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio. Na Idade Média o teólogo Santo Agostinho, com base na doutrina de Aristóteles, considerava que o aborto seria crime apenas quando o feto tivesse recebido alma, o que se julgava ocorrer quarenta ou oitenta dias após a concepção, segundo se tratasse de varão ou mulher. (CAPEZ, 2012, p. 129)

No entanto, com a chegada da modernidade em meados do século XVII, iniciou-se uma mobilização para separar o Estado da religião, todavia, a prática livre do aborto ainda era veemente proibida. Tanto é, que Freitas (2011) observa nos textos de Francis Bacon, relatos de que o aborto desimpedido ainda era desaprovado pela política da época.

Observa-se na modernidade também, uma alteração de perspectiva sobre o feto, que para Galeotti (2007), torna-se um marco divisório na história do aborto. Até antes da Revolução Francesa, por volta do século XVIII, o embrião era tido meramente como um anexo do corpo da mãe. Contudo, durante esse século, passou-se a proteger o feto pelo simples fato de que, esse indivíduo que estava sendo gerado, poderia se tornar um eventual trabalhador e operário das indústrias. (GALEOTTI, 2007).

Já no século XIX, de acordo com Schor e Alvarenga (1994), no início dessa época, houve um aumento significativo no índice de atos abortivos praticados. Essa situação ocorreu devido ao êxodo rural, quando as pessoas migravam do campo para a cidade em busca de melhores qualidades de vida, porém acabavam se encontrando em piores condições. Ainda reforça os autores que “Isso certamente constituía uma ameaça para a classe dominante já que representava um decréscimo na oferta de mão-de-obra barata, tão necessária para a expansão das indústrias.”

Além disso, observa-se na segunda metade do século XVIII uma crescente do movimento malthusiano, pelo qual foi propagado por Thomas Robert

Malthus que percebeu uma progressividade na taxa de natalidade e uma diminuição da taxa de mortalidade. Tendo isso em vista, Malthus alertou que a população crescia em progressão geométrica enquanto a produção de alimentos crescia em progressão aritmética e, em consequência disso, a escassez de alimento se tornaria algo inevitável. Portanto, nessa época, tornou-se necessário a criação de obstáculos para desacelerar o crescimento da população mundial (GARCIA, 2015)

Assim sendo, segundo Galeotti (2011), iniciou-se a partir desse pensamento Malthusiano uma luta pela sobrevivência, pelo qual os responsabilizados pelo problema de desenvolvimento social foram os pobres que eram considerados promíscuos e devassos pelo simples fato reproduzirem muito. Dessa forma, durante o século XX, resgatou-se a teoria de Malthus responsabilizando o Estado à promover providências para conter o desenvolvimento populacional.

Galeotti assim explica, sobre esses pensamentos:

Assim ocorreu nos países subdesenvolvidos, onde o birthcontrol foi introduzido após a Segunda Guerra Mundial, por iniciativa de alguns organismos da ONU e dos Estados Unidos (em particular a Fundação Rockefeller). São indicativas estas palavras de Johnson aos delegados da ONU, em 1965: “Procedam levando em conta que 5 dólares investidos na tarefa de limitar a população valem tanto como 100 dólares destinados ao progresso econômico”. (GALEOTTI, 2011, p. 13)

Com isso, iniciou-se nesse período a serem promulgadas as primeiras leis que pleiteava o tema do aborto. Além disso, alguns acontecimentos históricos contribuíram para transformações significativas nas legislações que regiam a questão do aborto. A principal delas foram às guerras mundiais que marcaram a história deste século XX. Segundo, Schor e Alvarenga (1994), “alguns países da Europa Ocidental, sobretudo aqueles que sofreram grandes baixas durante a Primeira Guerra Mundial, que optaram por uma política natalista, com o endurecimento na legislação do aborto”. Exemplo dessa situação foi a França que incorporou uma lei rígida no que diz respeito ao aborto, porém, por outro lado, na União Soviética o aborto deixou de ser crime, tornando-se um direito da mulher.

Já no Brasil, historicamente, a questão abortiva seguiu a mesma perspectiva do cenário mundial. Segundo Melina Severo (2011), há registro dessa

prática desde a colonização, realizados pelas mulheres indígenas e também pelas portuguesas. Muitos indígenas fugiam pela violência que sofriam por parte dos jesuítas, diante dessa situação, pela falta de apoio familiar e econômico, a redução da natalidade se tornava uma opção através do aborto.

Nesse período, de acordo com Del Priore (1994), existia também uma enorme perseguição ao aborto por parte da Igreja Católica, havendo um diagnóstico moral por parte dos médicos e religiosos que não possuíam um conhecimento anatômico do útero da mulher naquela época. Explica ainda a autora:

A igreja perseguia o aborto [...], também porque era denotativo de ligações extraconjugais, enquanto que a medicina passava a responsabilizar a mulher diretamente pelo aborto, e em última instância, pela existência de suas femininas “paixões”, o metabolismo venal e perigoso que as afastava da vida familiar. Apenas no casamento a mulher estaria a salvo de tantos preconceitos [...]. (DEL PRIORE, 1994, p. 26).

Em 1830, surge pela primeira vez, no Código Criminal do Império a capitulação da figura do aborto como crime contra a segurança da vida. Já no Código da República de 1890, houve uma redução da severidade da pena nos casos de mulheres que praticavam o auto aborto para ocultar a própria desonra. Dessa forma, pode-se observar que o código criminal brasileiro teve fortes influências das ideias católicas, principalmente em relação da defesa da família (PRADO, 2007).

De acordo com Schor e Alvarenga (1994), “os dois primeiros, de 1830 e 1890, eram bem mais rigorosos que o atual, não prevendo a exceção do aborto para salvar a vida da mãe ou em caso de gravidez decorrente de estupro, conforme se tem hoje.” Sendo assim, hoje no Brasil vigora o código de 1940, que é configurado o aborto como crime, segundo o Código Penal brasileiro, em seus Artigos 124 a 127.

Além disso, houve uma inovação nunca antes presenciada na legislação brasileira, em seu artigo 128 do Código Penal as hipóteses legais em que o aborto é permitido que são: o aborto necessário ou terapêutico. (GONÇALVES, 2010).

1.2 Visão social e entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o início da vida humana.

A indagação que permeia a sociedade desde a antiguidade é: quando se

inicia a vida humana na gestação? É um tópico que abre diversas discussões e que até os dias atuais ainda gera relevantes debates. Existem diversas teorias que aponta quando realmente se inicia a vida humana no útero da mulher, assim, esse assunto pode perpassar os âmbitos científicos, religiosos, filosóficos e jurídicos pela sua complexidade. (BARRETO, LAUXEN, 2017).

Entre os variados critérios para se designar o marco inicial da vida humana destacam-se a concepção literalmente dita (nas 3 primeiras semanas de gravidez), a fase embrionária (nos 3 primeiros meses) e a fase de desenvolvimento do feto (a partir do 3º mês de gestação). (GONÇALVES, 2010).

Para os autores Barreto e Lauxen (2017) existem também outros critérios como “o surgimento das células cardíacas ou das células nervosas diferenciadas, utilizado por simetria aos critérios de morte cardíaca ou encefálica; a viabilidade pulmonar para a vida extrauterina, porquanto o feto teria condições de vida independente do suporte biológico materno”. Os autores também apontam o posicionamento da filosofia contemporânea, que segue o modelo vitalista conceituando pessoa humana o ser que detiver o genoma humano. Ademais, há, também, o parecer cultural utilizando o critério da autonomia, quando o ser que está sendo gerado deve haver a mínima manifestação consciência moral e racionalidade para ser considerado humano.

Vale destacar, os posicionamentos religiosos que perduraram por muitos anos na história da humanidade e que ainda dão margem para discussões acerca do início da vida na gestação. Dessa forma, para o conhecimento cristão, não é possível determinar um marco para a vida humana, pois a mesma crê que a existência da vida é eterna e seu início se dá em Deus. Já no Luteranismo é adepta ao critério da concepção, porém consideram também a fase de nidação do embrião no útero fundamental para a caracterização do início da vida. Enquanto isso, o Budismo, o Catolicismo Romano, o Espiritismo, o Zen-Budismo, o Islamismo, o Judaísmo, as Testemunhas de Jeová e religiões afro-brasileira(Candoblé e Umbanda) adotam o fundamento da concepção. (BARRETO, LAUXEN, 2017).

Além do mais, para o ponto de vista de Euclides dos Santos Filho (2008), a verdade para todos esses critérios é apenas uma, a arbitrariedade por essência.

Ou seja, segundo o autor, o marco da vida humana é iniciada quando a sociedade decidir, assim sendo, não há critérios científicos para decidi-lo, pois não existe critério, o que há, é apenas o desejo de cada sociedade para decidir com o que lhe convém.

No entanto, para a lei, mais especificamente o Código Penal brasileiro, não há distinção entre essas fases para se configurar o crime de aborto, basta a eliminação do produto da concepção. É o que afirma Capez (2012), em seu comentário “em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois após o início do parto poderemos estar diante do delito de infanticídio ou homicídio.”

Para o ponto de vista de Eduardo Rios Gonçalves (2010), existem várias correntes teóricas que merecem ser levadas em consideração:

[...] Para os que entendem que a gravidez só se inicia com a nidação, tais métodos não são abortivos. Já para os que entendem que se inicia com a fecundação, esses métodos são abortivos, mas as mulheres que deles façam uso ou os médicos que os indiquem não respondem pelo crime, por estarem acobertados pela excludente do exercício regular de direito (art. 25 do CP), pois, como já mencionado, esses métodos são atualmente permitidos em nossa legislação. Os seguidores da segunda corrente pretendem, todavia, que métodos como a pílula do dia seguinte sejam proibidos com o argumento de que são abortivos. (GONÇALVES, 2010, p. 54).

No Brasil, em 2005, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei Federal 11.105/2005, também conhecida como lei da Biossegurança que regularizou a utilização das células tronco para fins terapêuticos. No entanto, o Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, indignado com tal lei, introduziu uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de número 3.510. Posto isto, em 2008 a Egrégia Corte para o julgamento da ADIN, o atual Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza, e o advogado da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Ives Gandra Martins, defenderam a inconstitucionalidade da lei 11.105/2005, fundamentando seus argumentos dizendo que um embrião já poderia ter seu direito à vida baseado na Constituição Federal de 1988. (SANTOS FILHO, 2008).

Todavia, a decisão final foi do STF (Supremo Tribunal Federal), através do voto e do posicionamento do Ministro Relator da ADIN, Min. Carlos Ayres Britto que defendeu a Constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança. Segundo seus argumentos, a primeira fase do embrião humano, o zigoto não pode ser comparado com uma pessoa humana, pois ainda não possui cérebro formado, já que a vida humana termina com a morte cerebral, nada mais justo que designar o início da vida com o início da atividade cerebral, que se dá entorno do 3º mês de gravidez. (SANTOS FILHO, 2008).

1.3 Bioética sobre a interrupção da vida humana.

Bioética é uma palavra derivada do grego *bios* (vida) e *ethike* (ética), assim, pode-se defini-la como o estudo interdisciplinar entre a ciência da vida e as condutas e normas morais. (W. T. REICH, 1995). Além disso, a Unesco (2004) utiliza o conceito de bioética como “o termo bioética diz respeito ao campo de estudo sistemático, plural e interdisciplinar, envolvendo questões morais teóricas e práticas, levantadas pela medicina e ciências da vida, enquanto aplicada aos seres humanos e à relação destes com a biosfera”

No mundo, o elevado número de abortos provocados anualmente giram em torno dos 50 milhões. E segundo a Organização Mundial da Saúde, seriam provocados entre 1,5 a 3 milhões de abortos somente no Brasil. Tomando como base essas estatísticas, o papel da bioética é servir com o diálogo construtivo e a uma melhor defesa da vida, para que assim, a sociedade possa compreender as dificuldades de dar uma opinião. (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 2007)

Para auxiliar nesse diálogo, o estudo da Bioética busca introduzir a conceituação do que seria o aborto. Primeiramente, no ponto de vista moral, o aborto é a interrupção da gravidez com resultado da fatalidade do nascituro (ANJOS, 1976). Já na conceituação clássica do aborto, é “a expulsão ou extração de toda ou qualquer parte da placenta ou das membranas, sem um feto identificável, ou de um recém-nascido vivo ou morto, que pese menos de quinhentos gramas” (ABEL, 1980). Já do ponto de vista legal, não se faz alusão à idade gestacional, basta ser atingido a interrupção da gravidez com intuito de morte da concepção (ROSAS,

1996)

No entanto, não se pode considerar como aborto “a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.” Nesse sentido, é válido considerar como conceito estrito de aborto, segundo Gonçalves, o ato que finda a gravidez e retira a vida do feto, pouco importando se esse feto, já falecido, será expulso do organismo genitor. (GONÇALVES, 2010)

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1977, tentou padronizar o conceito de aborto para que as divergências conceituais se minimizem e os critérios da morte fetal se unifiquem. Definindo, dessa forma, como a expulsão ou extração uterina de um embrião ou feto de 500g ou menos. (FREITAS, 2011). Ademais, a OMS, a partir da CID-10 (10º Revisão da classificação internacional de doenças) passou a considerar como morte do feto, “os produtos de gestação extraídos ou eliminados do corpo da mãe a partir de 22 semanas de gestação com o peso equivalente a 500g”.

Por isto, tendo em vista aos diversos posicionamentos sobre o aborto e, tomando como base a realidade em que o Brasil vive, em condições econômicas ruins, com uma precária educação sexual nas escolas, torna-se improvável e dificultoso que as pessoas se utilizem método contraceptivos naturais. Dessa forma, para que se chegue em soluções determinantes para o problema, os especialistas em Bioética, buscam uma reflexão sobre aborto, destacando a tolerância entre os debates feitos com opiniões divergentes, permitindo dessa forma a justaposição harmoniosa de grupos que não tenham a mesma visão do mundo (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 2007).

Segundo entendimento de Engelhardt:

O aborto é uma das questões paradigmáticas da bioética porque nele reside a essência trágica dos dilemas morais que, por sua vez, são no conflito da bioética. Para certos dilemas morais não existem soluções imediatas. Os dilemas-limites, os Teyku, dos quais, talvez, o aborto componha um de seus melhores exemplos, são situações

que desafiam os estranhos morais à coexistência pacífica” (ENGELHARDT, 1998, p. 167).

A bioética, dessa forma, incorpora por si só a ética da responsabilidade. Consequentemente, passa a ser entendida como o conjunto moral de decisões e medidas tecnocientíficas, políticas e sanitárias. Assim sendo, sendo esta matéria tratada com o devido respeito, relacionando-a com o aborto, poderá proporcionar um aumento da cidadania e diminuição da exclusão social. (PESSINI, BARCHIFONTAINE, 2007).

CAPÍTULO II - OS SUJEITOS DO CRIME DE ABORTO E A SUA CONSUMAÇÃO

O aborto por lei é crime no Brasil e nota-se uma intensa mobilização social no sentido de se tornar a conduta mais punível, pois, pela nossa cultura há uma alta reprovabilidade na conduta por se tratar de crime doloso contra a vida, no caso, intrauterina.

Neste capítulo, trataremos sobre o crime do aborto e sua tipificação legal no Código Penal brasileiro, tanto como sua teoria pluralística. Também, relacionaremos essa conduta criminosa com os sujeitos que praticam esse delito e como sua consumação ocorre. Além disso, será discutido como é o impacto no aborto na saúde pública do Brasil.

2.1 Tipificação do crime de aborto e a teoria pluralística.

O que se entende como a ação de interromper o processo gravídico é conhecido como aborto. Para Ney Moura Teles (2006), a ação pode ocorrer de duas formas possíveis, de forma direta agindo sobre o próprio feto, ou de forma indireta quando algum traumatismo ou lesão venha ocorrer no corpo da gestante, resultando na interrupção da gestão.

A capitulação penal do crime de aborto está previsto nos artigos 124 ao 126 do Código Penal brasileiro, pelo qual o artigo 127 traz sua forma qualificada e no artigo 128 apresenta suas espécies de exclusões como crime. É importante ressaltar que a ação física para a realização deste crime deve ser realizada antes do

parto, ou seja, deve visar o ovo, embrião ou feto, pois, iniciado o parto, o crime passa a ser um homicídio ou infanticídio, fugindo do tema em questão. (CAPEZ, 2012).

Segundo Prado (2018), a definição do aborto não pode ser dado com o Código Penal brasileiro, tendo em vista que para sua conceituação torna-se necessário um conhecimento extrajurídico do tipo, trabalhado pelas ciências médicas e biológicas. Além disso, o autor corrobora com a tese de que com a simples interrupção não se configura o aborto, em seu texto: “De fato, a mera interrupção da gestação, por si só, não implica aborto, dado que o feto pode ser expulso do ventre materno e sobreviver ou, embora com vida, ser morto por outra conduta punível”

2.1.1 Tipificação do artigo 124

Iniciando-se o estudo da tipificação do crime de aborto no Código Penal brasileiro, tem-se o artigo 124 “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque, pena - detenção, de um a três anos.” Segundo Ney Moura Teles (2006), na primeira parte deste tipo penal, é um crime de mão própria, ou seja, somente a gestante pode provocá-lo. Já na segunda parte, de acordo com Teles:

Nesse crime, a gestante simplesmente concorda, anui, autoriza, presta seu consentimento para que outra pessoa realize, em si, algum método interruptivo da gravidez, com o fim da morte do ser humano em formação. Essa conduta não é puramente omissiva, porque nela a gestante contribui, colabora, facilita as práticas abortivas. Ela não é partícipe do crime do art. 126, que é o tipo que incide sobre o agente que realiza o procedimento típico de provocar o aborto. É autora do crime de consentir na realização do aborto em si mesma. (TELES, 2006, p. 134).

Posto isso, é importante dizer que a coautoria se torna impossível por essência, quando diz respeito ao autoaborto. Essa situação ocorre porque, o terceiro que pratica o aborto consentido pela gestante, automaticamente, se torna autor do artigo 126 do Código Penal. Todavia, a participação é plenamente viável, haja vista que quando uma pessoa induz, instiga ou auxilia a própria gestante a realizar o aborto em si mesma ou a consentir que outrem faça, essa pessoa estará

respondendo como partícipe do crime do artigo 124. Não obstante, se uma pessoa concorre com a provocação do aborto por terceiro, responderá como partícipe do delito do artigo 126 do Código Penal. (PRADO, 2018).

De acordo com Teles (2006), não há que se falar na segunda parte do crime do artigo 124 quando a autora for menor de 14 anos ou alienada mentalmente, porque nessa situação o seu consentimento, para que terceiro faça o aborto, será inválido. Ainda acrescenta Ney Moura Teles que, “Não terá qualquer valor se o consenso foi obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, como determina o parágrafo único do art. 126.” Segundo o autor, se essa situação ocorresse, o sujeito responderia pelo artigo 125, quando o aborto é realizado sem o consentimento da gestante.

Nos elementos subjetivos do crime do artigo 124, existe apenas dolo, se tornando impossível sua versão na forma culposa. Enquanto que nos elementos objetivo do tipo é quando há a própria cessação da gravidez, antes do tempo natural de formação, causando a morte do embrião (NUCCI, 2015)

Mirabete e Fabbrini (2015) também entendem que não há crime de aborto culposa, já que não é punível a conduta imprudente da mulher grávida que interrompe a gravidez. Além disso, se terceiro, culposamente, provoca o aborto, responderia por lesão corporal culposa. Enquanto que, se tratando de dolo eventual, ocorrerá quando uma pessoa agredir a gestante tendo conhecimento de seu estado de gravidez, além do que, haverá também um concurso formal de delitos.

2.1.2 Tipificação do artigo 125.

O Código Penal em seu texto legal traz a tipificação do aborto provocado por terceiro em dois de seus artigos, o 125 e o 126. No entanto, a grande diferença desses dois artigos se dá pelo viés de consentimento da gestante. Em se tratando do artigo 125, tem-se “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante; pena - reclusão, de três a dez anos.” Nessa situação, o autor irá empregar força física, ameaça ou a fraude para que ocorra a interrupção da gravidez com o resultado morte. Exemplos de grande caráter representativo desse delito, são fraudes em que

o agente ministra à mulher gestante, intervenção cirúrgica forçada para a extração do feto sem o seu conhecimento. (PRADO, 2018).

De acordo com Nucci (2015), o objeto juridicamente protegido nesse crime, é a integridade física da mulher e a vida do feto. De acordo com o autor, é pacificado nas doutrinas majoritárias o entendimento de que é constituído o início da vida intrauterina quando ocorre a nidação, ou seja, quando o óvulo fecundado é fixado na parede uterina. Portanto, a julgar por esse parecer predominante, o legislador criminal decidiu considerar o feto como um interesse protegido pela norma penal.

Além de que, torna-se incontestável o dano material sofrido pela gestante, haja vista que a partir do momento em que a mulher não consenti, aprova, admiti ou tolera que façam a pratica abortiva em seu corpo, ela se torna vítima de violência contra seu próprio corpo, seja por imposição de um aborto forçado, por grave ameaça, ou fraude contra a gestante. (NUCCI, 2018, p. 633)

Nas palavras de Teles (2006), existe alguns exemplos que vão ser considerados como crime do artigo 125 do Código Penal, como:

Quando a gestante não tem conhecimento da gravidez ou de que está sendo submetida a um processo de sua interrupção, não terá havido consentimento, logo o aborto é sem seu consentimento. O agente pode induzir a mulher a submeter-se a uma curetagem, sem que ela saiba da gravidez ou desconhecendo que tal intervenção constitui prática abortiva. Num e noutro caso, não tendo ela consciência de que está submetendo-se a um aborto, o fato é de aborto dissentido. (TELES, 2006, p. 134).

Ademais, lembra o autor que, se a vítima não é maior de 14 anos, possui algum distúrbio mental que altera seus sentidos de consentir ou é alienada, será considerado, nesse caso, o dissentimento da gestante. Independentemente de que não tenha havido qualquer tipo de violência, física ou mental.

2.1.3 Tipificação do Artigo 126 e a teoria Pluralística.

Diferente do artigo antecessor, nesse crime tipificado no artigo 126, o consentimento da gestante será favorável à prática, concordando com o ato que está sendo praticado.

Em seu texto legal, o Código Penal traz em sua redação:

Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante, Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, 1940)

Desse modo, é importante destacar que a anuência da mulher poderá ser expresso ou tácito, mas deverá ocorrer desde o início da conduta até sua consumação. Então, quando a gestante revogar seu consentimento durante a execução do aborto e, mesmo assim, o terceiro executor do delito continuar com a prática, responderá pelo crime do artigo 125, quando não há consentimento (MIRABETE e FRABBRINI, 2015).

De acordo com Prado (2018), a importância desse artigo é porque ele se difere em seu nível de severidade. Já que, se terceiro realiza as manobras abortivas com o consentimento da gestante, expresso ou tácito, desde que inequívoco, será sancionado uma pena com o menor rigor punitivo para esse terceiro envolvido. No caso em questão, será de um a quatro anos de reclusão, enquanto que, se não há consentimento da vítima passa-se para reclusão de três a dez anos.

Sobre a teoria Pluralística, a conduta delitiva do aborto é um exemplo clássico para essa teoria. A doutrina difere os crimes nas teses monistas e pluralista da seguinte forma: A teoria monista não há diferenciação entre várias categorias de pessoas, ou seja, quando existe um resultado de um crime, todas as pessoas envolvidas nessa prática delitiva serão consideradas autores ou coautores. (BITENCOURT, 2012).

É estabelecido na reforma penal de 1984 do código penal o estabelecimento do artigo 29, que diz: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Dessa forma, está claro em seu texto que cada agente responderá de forma diferente e individualizada, porém, responderá pelo mesmo crime (NUCCI, 2018).

Nas palavras de Bitencourt, ele leciona de maneira detalhada a distinção entre punibilidade de autoria trazida pela reforma penal de 1984, da seguinte forma:

[...] teoria monista ou unitária foi a adotada pelo Código Penal de 1940 e segundo ela, não haveria qualquer distinção entre autor, partícipe, instigação e cumplicidade. Assim, todo aquele que concorresse para a prática do crime responderia por ele integralmente. Com a reforma penal de 1984, ela permaneceu acolhida pelo sistema brasileiro, entretanto, estabeleceram-se diferentes níveis de participação, de modo que todos os agentes responderiam pelo mesmo crime, mas na medida individual da sua culpabilidade, conforme prescreve o artigo 29, caput do Código Penal. (BITENCOURT, 2012, p. 61)

Em resumo, a teoria monista nada mais é do que a síntese do princípio da Igualdade no direito penal. Assim sendo, todos os agentes que concorrerem por um crime, devem receber uma abordagem igualitária no que diz respeito a especificação jurídica deste delito.

Já a teoria pluralística ou subjetiva, irá ocorrer uma pluralidade tanto de agentes quanto de crimes. Consequentemente, cada pessoa será punível de acordo com seu delito próprio levando em consideração a sua conduta, logo, irá haver um fracionamento da ação criminosa (CAPEZ, 2012)

Contudo Júlio Frabbrini Mirabete (2015), apresenta um erro nessa teoria, dizendo que, “as participações de cada um dos agentes não são formas autônomas, mas convergem para uma ação única, já que há um único resultado que deriva de todas as causas diversas”. Corroborando essa ideia ainda mais para a teoria monista, e o seu princípio da igualdade.

No entanto, Capez (2012), declara que o código penal adotou essa teoria para ser usada apenas em circunstâncias específicas, como exceção à regra. Dessa forma, a grande exceção exemplificativa trazida pela lei criminal, nada mais é do que o crime de aborto, em relação a gestante que consentiu com a prática delitiva, e o terceiro que realizou o ato em si.

Desta forma, o artigo 126 do código penal traz um crime que se encaixa na teoria pluralística. Essa situação ocorre porque, apesar dos agentes estarem

agindo juntos para obterem o mesmo fim, cada uma dessas pessoas responderá por tipos criminais incriminadores diferentes, conforme suas atuações e características pessoais. A gestante responderá pelo crime do artigo 124, pois a mesma consentiu para que outrem lhe provoque, enquanto que, o terceiro que realizou o ato abortivo, responderá pelo crime do artigo 126. Já que cada um desses delitos possui um grau de punitivo diferente, cada agente terá sua conduta individualizada em diferentes crimes. (NUCCI, 2015)

2.1.4 Tipificação do Artigo 127 e 128

O artigo 127 dispõe sobre a qualificação das penas trazidas pelos artigos 125 e 126. Dessa forma, elas serão aumentadas de um terço se o meio utilizado para provocar o aborto, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e, além disso, serão duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. Tendo em vista esse texto legal, há concurso formal de delitos, sendo o aborto cumulado com a lesão grave ou homicídio consumado. (PRADO, 2018, p. 97)

Segundo Prado (2018), o motivo pelo qual o autoaborto e o aborto consentido do artigo 124, tanto a 1º quanto a 2º parte, não se enquadra na forma qualificada do artigo 127, com resultado morte ou lesão grave, é porque a autolesão é impunível legalmente. Além disso, quando inexistente a gravidez não há de se falar em aborto. Não obstante se os atos provocados para a realização do aborto resultar em lesão corporal ou morte da mulher, os delitos entrarão no artigo 19 do código penal, quando esses eventos imputados ao agente que os tenha causado ao menos culposamente.

E por fim, o código penal, no artigo 128, consagra as hipóteses de exclusão da ilicitude do aborto, que podem incidir sobre duas causas específicas, sendo elas: o aborto necessário ou terapêutico, empregado no inciso I; e o aborto ético ou sentimental, aplicado no inciso II do mesmo artigo. Tais formas serão trabalhadas e aperfeiçoadas no capítulo posterior. (TELES, 2006).

2.2 Sujeitos do delito e a sua consumação

Um crime, segundo Nucci (2015), sempre irá ter seus sujeitos, que nada mais são as pessoas envolvidas na conduta delitiva. Pode-se dividir esses sujeitos

em ativo e passivo. O primeiro é a pessoa que pratica a conduta narrada pelo tipo penal. Evidentemente, apenas pessoas podem ser consideradas sujeitos ativos de crime, dessa forma, animais e coisas são inviáveis como autores de ações, pois lhe falta o elemento vontade.

Já o sujeito passivo, é a pessoa titular do bem juridicamente protegido pelo qual foi violado pelo delito criminal. Existindo duas formas, o sujeito passivo formal, que é o titular do interesse jurídico de punir, sempre será o Estado; o sujeito passivo material, é o titular do bem jurídico que sofreu a lesão praticada pelo agente. Também nesse título de sujeito passivo inexistente a possibilidade de se enquadrar animais e coisas (NUCCI, 2015).

Além disso, o crime também pode se consumar, isso ocorre quando nele há todos os elementos para sua definição no tipo legal, fundamentado no artigo 14, inciso I do código penal. Nesse sentido, para que haja a consumação torna-se necessário uma modificação no mundo externo, são conhecidos como crimes materiais. Além de que, existem os crimes formais, quando a modificação exterior é dispensável. Nessa sequência, o crime de aborto possui sua consumação classificada como crime material, devido ao resultado concreto que é obtido na prática delituosa. (PRADO, 2018)

Posto isto, no artigo 124, conforme o entendimento de Ney Moura Teles (2006), o sujeito ativo é considerado a gestante, uma vez que é a pessoa que está realizando o ato descrito no tipo penal, sendo assim, a autora do crime. E, por outro lado, tem-se o sujeito passivo, fixado como sendo o feto ou embrião. No entanto, para alguns entendimentos que não consideram o feto uma pessoa passível de ser o sujeito passivo, pode se adotar que o sujeito afetado seria a sociedade.

Segundo entendimento de Mirabete e Fabbrini (2015), é reconhecível os direitos resguardados do nascituro, todavia:

O sujeito passivo é o feto, ou seja, o produto da concepção recordando-se que a lei civil resguarda os direitos do nascituro (art. 2º do CC). Não é o feto, porém, titular de bem jurídico ofendido, apesar de ter seus direitos de natureza civil resguardados. Sujeito

passivo portanto é o Estado ou a comunidade nacional.” (MIRABETE E FABBRINI, 2015, p. 60).

Em continuidade, o artigo 125 altera o sujeito ativo, agora podendo ser qualquer pessoa que realiza o aborto na gestante sem o consentimento da mesma. Dessa forma, por não existir, anuência gestante, ela automaticamente se torna vítima, assim, o sujeito passivo será tanto o embrião quanto gestante. (NUCCI, 2015).

Vale ressaltar, segundo Teles (2006), que quando se tem uma gestante menor de 14 anos, alienada ou débil mental e, ela se torna vítima de aborto realizado por terceiro, automaticamente essa pessoa se tornará sujeito passivo do artigo 125. Sendo impossível essa gestante ser enquadrado como sujeito ativo do artigo 124, tendo em vista que nessa situação a ausência do consentimento válido da gestante é elemento essencial.

Em sequência, tem-se o artigo 126 que, novamente, trará como sujeito ativo qualquer pessoa. Enquanto que no sujeito passivo, será apenas o embrião, já que a gestante tem o consentimento do aborto nesse caso. Além de que, muito se confunde do porquê a gestante não se torna sujeito ativo nesse caso, todavia, vale lembrar que é um caso da teoria pluralística. Ou seja, o sujeito ativo da gestante será inserido no artigo 124 em sua segunda parte dizendo que ela consentiu com a prática delitiva. Essa situação ocorre porque, o legislador decidiu que cada agente do crime delitivo teria sua tipificação penal individualizada em seu próprio artigo, já que o teor punitivo da pena é diferente em cada caso do crime de aborto. (CAPEZ, 2012).

Existe uma divergência doutrinária, que merece bastante atenção quando se fala em sujeito passivo do crime de aborto. Nucci (2015) em seu texto doutrinário traz a possibilidade do Estado se tornar o sujeito passivo, já que ele compreende que, alguns doutrinadores não consideram o feto como pessoa, dessa forma, o sujeito afetado será a sociedade. No entanto, Prado (2018), não considera de forma alguma a comunidade ou o Estado como sujeitos passivos, pois segundo suas palavras: “A vida humana, depende ou independe, não é um bem jurídico coletivo, mas individual por excelência.”

Quando se fala em consumação no crime de aborto, ela ocorre como crime material, quer dizer, consoma-se com a morte do ser humano em formação, um resultado concreto e objetivo. Sendo desnecessário a existência da expulsão do embrião, também, é dispensável para se compor o delito, que haja prova de viabilidade fetal (MIRABETE E FABBRINI, 2015).

Além disso, de acordo com Teles (2006), é plenamente possível a tentativa no delito de interromper a concepção. Para isso, deve haver, necessariamente, o início da execução. Assim sendo, como exemplo trazido pelo autor, quando uma mulher está presente em uma clínica, onde ela queira realizar o aborto, porém, não chega a ser começado pois a polícia aparece no local e impede toda a ação, não comete crime de aborto e nem sua tentativa, uma vez que não se iniciou a execução. Outros exemplos clássicos, nas palavras desse autor, são:

“Realizado o processo de execução, interrompida a gravidez, nascendo vivo, entretanto, seu produto, haverá tentativa de aborto. Se o agente, então, mata o recém-nascido, haverá homicídio ou infanticídio, se a própria mãe sob influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, em concurso material com a tentativa de aborto” (TELES, 2006, p. 72).

E, por fim, também há a possibilidade do crime impossível na tentativa de aborto. Essa situação ocorre quando o agente utiliza-se de meios absolutamente ineficazes, como a ingestão de substância inofensiva, ou quando inexistente gravidez. Nesse caso, será impunível, pois é evidente o crime impossível. (CAPEZ, 2012).

2.3 Aborto em relação a saúde pública.

Nos últimos 20 anos, a pesquisa sobre aborto se tornou de grande pauta nas pesquisas de artigos, peças, e ensaios argumentativos. Entre esses estudos destacam-se diferentes tipos de perfis que realizam esse ato de interromper a gravidez. Os dados que são registrado em nossa sociedade brasileira, são de mulheres na faixa etária de 20 a 29 anos, que possuem sua união estável, com até 8 anos de estudo e que possuem pelo menos 1 filho. (BRASIL, 2009).

Todavia, os estudos relacionados ao abortamento inseguro, clandestino realizados sob a população de baixa renda, ainda está em déficit nas pesquisas

epidemiológicas. Dessa forma, torna-se dificultoso e obscuro obter alguns dados com verdadeiras evidências empíricas na saúde pública brasileira, em relação ao aborto(FUSCO; ANDREONI; SILVA, 2008).

No entanto, estudos como o de Diniz e Medeiros (2010), traz importantes dados para se entender como funciona a realidade dos abortos realizados em nosso país. Segundo eles, após as investigações dos resultados da Pesquisa Nacional sobre Aborto (PNA), levantamento realizado em domicílio de todas as regiões da Nação, mostram que “aproximadamente 60% das mulheres fizeram seu último, ou único aborto, no centro do período reprodutivo (18 e 29 anos). Entre as mulheres que abortaram, 23% tinham até o 4º ano do ensino fundamental e 12%, o ensino médio completo.”

Segundo a visão de Gollop (2009), a interrupção da gravidez no Brasil, devido à sua criminalização, pode ser classificado como arriscado e perigoso, pelo qual, figura na lista das principais causas de mortalidade materna no país. O aborto está variando entre a terceira e a quarta causa de morte materna. Acrescenta-se que a mortalidade materna é um dos principais problemas de Saúde Pública, estimada em 77,2 óbitos por 100 mil nascidos vivos, de acordo com o Ministério da saúde em seus indicadores de mortalidade de 2008. Por outro lado, países como Canadá, Inglaterra, França e Japão, possuem índices de mortalidade materna extremamente menores, pelo qual giram em torno de 10 por 100 mil nascidos vivos. Inclusive, o autor em suas palavras diz:

É forçoso reconhecer que penalizar as mulheres que recorrem à prática do aborto com a cadeia, como determina o Código Penal anacrônico, de 1940, é absurdo, além de irreal, uma vez que não se tem filhos por força de lei, tê-los é um projeto afetivo e de responsabilidade de homens e mulheres. Criminalizar o aborto significa penalizar as mulheres, principalmente, as de classes sociais menos favorecidas, que são as que necessitam solucionar sua gestação indesejada, muitas vezes, de maneira insegura” (GOLLOP, 2009, p. 34).

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2010, constatou que, aproximadamente 10% das gestações, ocorrem a realização do aborto. Pode se dizer que esses altos resultados são devidos ao mal planejamento do serviço de saúde pública, de forma que, há um preocupante déficit sobre a divulgação de

informações sobre a anticoncepção, dificuldades de acesso à esses métodos e a ausência de acompanhamento de um médico qualificado. Somando esses fatores sobre nossa realidade, obtemos os resultados graves encontrados nessas estatísticas (BRASIL, 2010).

Assim sendo, segundo Diniz (2007), o aborto, considerado um grave problema de saúde pública, precisaria ser enfrentado, principalmente, na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos e não só do ponto de vista criminal. Desse modo, confrontando o fenômeno da interrupção da gestação com a ideia de que seja uma questão de saúde pública, significaria respeitar a vida, não só do feto, como também das mulheres, que acabam falecendo em grande parte das operações. No entanto, entender essa problemática, em um Estado laico e plural representa um grande desafio que envolve diversas discussões, pelo qual o campo da saúde pública no Brasil possui complexas e relevantes evidências para o debate.

CAPÍTULO III - HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO DO CRIME DE ABORTO.

O código Penal de 1940, ainda vigente, protege o bem jurídico da vida ainda em formação, ou seja, o embrião ou feto. Todavia, quando há certas condições, que geram conflitos entre a vida intrauterina e determinados interesses da mãe, aquela deve ceder em favor destes.

Portanto, neste capítulo trataremos sobre o crime de aborto e as hipóteses legais da exclusão deste crime. Além disso, será abordado a ADPF 54, que trouxe em seu texto a possibilidade de exclusão do crime de aborto em casos de anencefalia do feto. Também, analisaremos algumas discussões éticas sobre o assunto.

3.1 Exclusão do crime de aborto segundo o Código Penal Brasileiro.

A tipificação do crime de aborto está previsto nos artigos 124 ao 126 do Código Penal brasileiro. Entretanto, legalmente também há exceções às regras trazidas por estes artigos, é o que aponta o artigo 128. Tem-se, portanto:

Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Segundo Luiz Regis Prado (2015), existe um sistema um esquema de regra-exceção, pelo qual, há a regra que é a punição do aborto e a sua exceção, permitir o aborto sob determinadas regras previstas no Código Penal. Dessa forma,

de acordo com o autor, torna-se um mecanismo de segurança jurídica, pois o ser humano em formação não se encontra desprotegido, porque o crime apenas será excluído de sua ilicitude quando atender as hipóteses preestabelecidas em lei, dessa forma, evita-se o subjetivismo ou dúvidas na determinação da exceção à regra.

No primeiro caso estabelecido no rol do artigo 128, está previsto o aborto necessário ou terapêutico, que se verifica em casos de estado de necessidade, pelo qual o médico provoca o aborto quando se constata ser o único método para salvar a vida da gestante. Nesta situação, não é obrigatório que o perigo seja iminente ou atual, bastando que seja confirmado de que a gravidez provocará a morte da mulher (MIRABETE, FRABBRINI, 2015).

É importante destacar, os questionamentos trazidos por Ney Moura Teles (2006) no que se refere ao valor de uma vida. Há duas espécies de vida humana, a intrauterina e a extrauterina, que para o Direito, não podem ter o mesmo valor, porque em algum momento, mesmo com os grandes avanços da medicina moderna, a vida da gestante entrará em conflito com a vida do ser em formação, de tal modo que pode ser inviável salvar as duas. Neste caso, qual vale mais? Diante deste dilema, o Código Penal brasileiro, tomando como base a proteção constitucional do direito à vida, sancionou a morte do ser humano em formação como sendo a menos severa, justificando assim, o sacrifício de menor valor.

É expressamente dito no texto da lei, para que ocorra o aborto necessário precisa ser realizado por um médico. Todavia, nos ensinamentos de Mirabete e Frabbrini (2015): “Caso o aborto seja praticado por pessoa não habilitada legalmente, poder-se-á alegar estado de necessidade, nos termos do art. 24, se se tratar da existência de perigo atual para a vida da mulher”.

Consequentemente, o aborto praticado por enfermeira, por exemplo, em que não há outro meio de salvar a gestante, não responderá pelo delito. Dessa forma, sendo favorecida pelo estado de necessidade do artigo 24 e não pelo artigo 128, uma vez que esta disposição permite apenas a provocação por médico (JESUS, 2012).

Para que haja o aborto necessário é dispensável o próprio consentimento da gestante. Segundo Prado (2015), pode ocorrer uma intervenção para que realize o aborto mesmo que ela ou seu representante legal se oponha ao ato. Logo, quem decidirá pela necessidade ou não da intercessão cirúrgica para salvar a vida da gestante, será exclusivamente do médico, podendo ser um médico de qualquer área, não necessariamente ser um especialista em ginecologia-obstetrícia.

Outro fator importante que se deve observar no caso de aborto necessário, é o caso de autorização judicial. Teles (2006), diz que não é preciso a existência da autorização judicial para interromper a gravidez, uma vez que nenhum juiz pode conceder o que o ordenamento jurídico não lhe faculta dar, de forma que, mesmo na hipótese de um perigo futuro, tal atitude não se faz necessária. Portanto, o único que deve decidir por interromper a gravidez é o médico, tornando-se o único juiz da situação.

Agora observando o inciso II do art. 128 do Código Penal, tem-se o aborto sentimental ou ético, que é aquele que é autorizado ser praticado por ter a gravidez resultado de estupro. Nessa ocasião, também se observa a ocorrência de estado de necessidade ou de não exigibilidade de conduta diversa. Essa situação ocorre porque, a mulher não pode ser obrigada a cuidar de filho resultante de um crime bárbaro como o estupro. (MIRABETE, FRABBRINI, 2015).

Nas palavras de Prado (2015), o consentimento da gestante, torna-se critério indispensável para a realização da interrupção da gravidez, com a justificativa de ser resultado de estupro, segundo o autor:

Exige-se, para a licitude da intervenção cirúrgica, o consentimento da gestante ou de seu representante legal. É indispensável o consentimento para a justificação da conduta do médico. Logo, mais do que um mero requisito, o consentimento constitui a autêntica base da eximente, pois é precisamente a conformidade do paciente que faz surgir o direito de agir do médico (PRADO, 2015, p. 99).

De acordo com Damásio de Jesus (2012) em situações de aborto sentimental, ao contrário do necessário, se a intervenção cirúrgica for realizada por pessoa diferente do médico, como uma enfermeira por exemplo, esse indivíduo

responderá pelo delito. Isso se sucede devido a norma expressa à qualidade do sujeito que pode ser favorecido pela exclusão do crime, assim, deve ser o médico.

A título de comparação de direitos violados, Ney Moura Teles (2006) traz novamente uma analogia do valor das duas situações e abre-se o questionamento, qual vale mais, a vida que está sendo gerada ou a liberdade da mulher violentada? Nesse contexto, o autor responde: “Entre a vida que nasce de violação à liberdade e a liberdade de não gerar outra vida, esta prevalece. O direito de liberdade da mulher violentada é mais importante que o direito da sociedade de ver nascer mais um indivíduo”. Desse modo, fica claro, deixar a mulher durante toda a gestação obrigada a receber um filho resultado de um trágico acontecimento de sua vida, o Direito não deve exigir isso de uma mulher, então, o direito à liberdade prevalece.

Além do mais, quando o médico está diante uma situação, pela qual, deve realizar o aborto sentimental, não há necessidade a existência de uma sentença condenatória que comprove o fato do estupro, nem mesmo de autorização judicial. Deve-se, o profissional na área medicinal, ser submetido ao Código de Ética Médica, assumindo como prova, elementos como: boletim de ocorrência, declarações, atestados e etc. Dessa forma, não há menor respaldo legal, caso haja exigência do médico para que a mulher tenha autorização judicial com a finalidade de interromper a gravidez em caso de estupro. (MIRABETE, FRABBRINI, 2015).

Segundo Fernando Capez (2012), com o advento da Lei n. 12.015/19, passou-se a configurar estupro de vulnerável, toda violência libidinosa cometida contra pessoa sem condições ou capacidade de consentir, previsto no artigo 217-A. Desta maneira, o aborto configurado nos casos gravidez resultado de um estupro de vulnerável também será beneficiado pela excludente de ilicitude do Artigo 128, inciso II do Código Penal.

Além disso, outro ponto importante a ser destacado, é a analogia que pode ser realizada, quando se diz respeito à posse sexual mediante fraude ou utilização de técnicas de reprodução assistida não consentida. Essa situação ocorre quando a mulher é levada ao erro à realizar relação sexual, mediante manipulação,

controle, dominação ou quando o agente, com destreza, convence-a a realizar a relação sexual. Outro caso que é relacionado nesse cenário, é quando a mulher é submetida à uma técnica de reprodução assistida, ou seja, ela receberá no útero, contra sua vontade, o óvulo fecundado ou o sêmen de um homem. Diante de qualquer dessas circunstâncias, a gravidez será decorrida sem o consentimento livre da mulher, tornando-a não desejada. Assim sendo, o Direito também não pode exigir dessa gestante a aceitar a maternidade, então, por analogia, o aborto pode ser permitido, enquadrando-se no artigo 128, inciso II do Código Penal. (TELES, 2006).

Vale destacar ainda, a existência de outras formas de justificativas para a realização do aborto, porém, que não são agasalhadas pela legislação penal brasileira para serem consideradas excludentes de ilicitude, como é o caso do chamado aborto eugenésico. Segundo Mirabete e Fabbrini (2015), tem-se entendido que esse tipo de interrupção da gravidez é executado quando há um risco fundado que o embrião ou o feto sejam portadores de anomalias graves de qualquer natureza ou com outros defeitos físicos ou psíquicos.

Segundo Fernando Capez (2012), eugenia é expressão discriminatória utilizada para a purificação das raças. Dessa forma, pode ser configurada como crime de aborto uma vez que, mesmo não tendo forma perfeita, o ser em formação ainda é merecedor de ser um bem jurídico tutelado penalmente. No entanto, há situações em que o feto não possui nenhuma condição de sobrevivência fora do útero, nesse caso, há previsões jurisdicionais que permitem o aborto para que proteja a vida e a saúde psicológica da mulher, como é o caso do aborto de anencéfalos, que será discutido em capítulo posterior.

A situação de aborto econômico também não está elencada entre as hipóteses de excludente de ilicitude previstas pelo Código Penal brasileiro. Essa indicação existe em casos: estritamente econômicos, quando se tem famílias de baixa renda, família numerosas que vivem em situações precárias, problema de dívida ou de moradia; ou em eventos de índole social, situação de grave enfermidade física ou psíquica de algum membro da família, quando a mãe é muito idosa ou jovem e que não possui condições de assumir suas responsabilidades. (PRADO, 2015).

Na situação anterior, não está inclusa na legislação penal, pois, de acordo com Capez (2012), não é possível invocar o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. Em razão de que, nossa realidade moderna permite a proliferação e a ampla difusão dos meios anticoncepcionais para o controle de natalidade, à vista disso, acolher essa hipótese de indicação socioeconômica provoca uma alta dose de insegurança jurídica, já que se torna muito difícil sua fiscalização.

3.2 O aborto e a Anencefalia segundo ADPF 54.

Uma hipótese de excludente de ilicitude que merece um destaque especial é na situação em que o feto apresenta anencefalia. Pela qual, o embrião expõe um processo patológico de caráter embriológico que se evidencia pela falta de formações cerebrais (hemisférios e córtex), o que inibe o desenvolvimento das funções superiores do sistema nervoso central. (PRADO, 2015)

Nas palavras de Damásio de Jesus, há uma grande polêmica sobre esse assunto, em suas declarações o autor expõe:

No STF a questão encontra-se *sub-judice*. A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde ajuizou ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF-54), visando obter perante o Pretório Excelso o reconhecimento da validade da prática abortiva em análise. Em 1º de julho de 2004, o Min. Marco Aurélio, relator da ação, concedeu liminar favorável à pretensão da autora, permitindo a realização de tais procedimentos médicos. (JESUS, 2012, p. 128).

No entanto, segundo o autor, nessa época a decisão foi posteriormente cassada pelo Pleno do Tribunal, que ainda não tinha julgado o mérito da ação em agosto de 2004.

Posteriormente, segundo Prado (2015), em 2012, a pauta sobre o aborto de anencéfalos voltou a entrar em pauta na ADPF 54, pelo Supremo Tribunal Federal. Na qual, os ministros da alta corte brasileira, decidiram por 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) contra, que quando não há chances de vida humana durante a gestação e, ainda, colocando em risco a saúde materna, não há que se falar em crime.

Em conformidade ao exposto por Pires (2013), sobre a ADPF 54, “a saúde mental da mulher adquiriu âmbito de proteção maior, com o argumento de que a ciência da anencefalia por parte da gestante gera estado de perturbação psíquica em grau elevado, com o que seus interesses devem prevalecer sobre o direito à vida do feto como valor constitucional”. Essa argumentação ocorre porque, obrigar uma mulher a ter um filho, sabendo que não terá possibilidade de sobreviver por muito tempo, ou já nascerá morto, leva ao desgaste tanto físico e psíquico da gestante. O Estado e a sociedade, não podem interferir no direito da mulher de possuir integridade corporal, caso contrário, se tornaria uma afronta aos direitos fundamentais garantidos na constitucionalmente.

De acordo com as observações de Scavone (2008), os debates, as ações políticas, e as manifestações de origem, principalmente, feministas em prol da liberalização do aborto em nosso país, devem ter um destaque, no que diz respeito aos ganhos de direitos nos últimos tempos, por terem sido marcadas por inúmeras negociações políticas e, sobretudo, por avanços e recuos. Desse modo, compreende-se que, os métodos discursivos que definem a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação ao aborto de anencéfalos, refletem o caráter negociador e conciliador da própria investida das manifestações da sociedade brasileira.

Conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado (2015), o anencéfalo não é biologicamente capaz de viabilizar uma vida inteiramente saudável, dessa forma, é válido classificá-lo como um projeto embriológico falido, pois sua morte é inevitável.

Não obstante, não se deve confundir essa situação como casos de adequação social, uma vez que nesse tipo de justificativa de aborto, o ponto de vista socioeconômico não está sendo analisada. Nas palavras do autor temos:

Com a morte neocortical, confere ênfase aos aspectos relacionados à existência da consciência, afetividade e comunicação, em detrimento do aspecto biológico da vida. Em situações como essa, o feto não pode ser considerado como “tecnicamente vivo”, o que significa que não existe vida humana intrauterina a ser tutelada. (PRADO, 2015)

Dessa forma, conforme o autor, é precisamente pela ausência de vida, que autoriza o fundamento da falta de dolo ou culpa, bem como a decorrente falta de resultado típico. Trata-se, assim, de um fato atípico, visto pela falta de mérito da ação, classificado como um comportamento preferível a qualquer outro.

3.3 Discussões éticas sobre o aborto

O que se entende como ética por parte dos estudos do ramo da filosofia, fundamentada pela moral, são conjuntos de regras de conduta individual, buscando unir os indivíduos para conviverem juntos em sociedade. Considerando esse posicionamento e analisando a ética em relação à saúde pública, tem-se a abordagem de diversas determinações para que haja o respeito da saúde e do bem estar integral das pessoas. Entre elas, se encontra a questão do aborto, que envolve inúmeras discussões para estabelecer quais os direitos e deveres devem ser expostos com maior relevância, o direito à vida do feto, ou o direito à liberdade física da gestante (FERREIRA, 2009).

É inegável que um dos maiores determinantes morais de uma sociedade, principalmente a brasileira, são princípios religiosos que ditam valores e influenciam um imensurável número de pessoas. Sobre o aborto, os argumentos das religiões, em especial as de origem cristã, são em grande maioria contrário a todo tipo de prática de interrupção do estado gravídico, normalmente, com a alegação de que a vida concedida por deus não pode ser retirada pelas mãos do homem. No entanto, segundo Rocha & Uchoa (2013), diz que a religião deve pertencer a ética apenas de origem privada e, não deve ser utilizada como parâmetro para controlar as questões relacionadas à políticas públicas, afinal, o Brasil é um Estado laico e deve se manter imparcial em relação às questões religiosas.

No Brasil, há uma polarização que envolve uma ampla discussão sobre ética e lei, com posições pró e contra ao ato abortivo. Segundo Barros (2003), atualmente, por exemplo, perdura uma discussão sobre os casos de aborto por má formação fetal, se diz ser uma eugenia, nas palavras do autor: “doutrina de pretensões científicas que propugnava a melhoria da espécie humana através da seleção artificial de indivíduos considerados mais adequados”. No entanto, para a

visão contrária, esse argumento de eugenia não estaria levando em consideração os transtornos e a aflição que os pais do recém-nascido sofreria, porque ao nascer lhe restaria pouco tempo de vida, causando um sofrimento muito grande para ínfimos momentos de vida.

De acordo com Diniz (2013), é muito importante destacar que, mesmo o Brasil sendo um Estado laico, existe o princípio constitucional que defende a liberdade de consciência das pessoas. Então, tem-se o conflito entre médicos que se abdicam de seus deveres profissionais por motivo de influência religiosa, prejudicando assim, a saúde da mulher quando necessitam e são amparadas pela lei para realizarem o aborto. Nessa situação, existe respaldo no Código de Ética Médica, em seu capítulo II, item IX, garante: “Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”. Porém, nesse mesmo código de ética, argumenta que a liberdade de consciência não pode ser invocado quando há ausência de um médico substituto e quando existe extrema urgência para a saúde do paciente. (Capítulo I, princípio VII). Segundo a Secretaria de Atenção à Saúde:

Em caso de lançar mão da objeção da consciência, é dever do médico dar as orientações relativas ao procedimento do aborto legal, assim como esclarecer o direito da mulher e o dever do Estado de garantir que este ocorra de forma segura, prestar esclarecimentos necessários, tirar as dúvidas existentes, assim como realizar todos os procedimentos de emergência, quando necessários (BRASIL, 2011).

Assim, independentemente da ideologia e crença do médico, os seus valores morais não podem impedir ou impossibilitar a realização do procedimento. Tendo, o profissional, a obrigação de encaminhar a paciente para um serviço substituto que possa amparar e corrigir qualquer dano causado. (BRASIL, 2011)

Todavia, não se pode obrigar o médico à realizar procedimento que possam destruir sua moral como sujeito, é direito legítimo profissional. Dessa forma, retirar do médico a escolha de não fazer o abortamento, quando há outros meios para se fazer a intervenção cirúrgica, não é propriamente justo e ético. Dessa forma, se torna necessário que nos cursos de formação de medicina, os graduandos sejam estimulados à refletirem sobre esses dilemas éticos que são enfrentados

diariamente, para que assim, procurem logo antes, a melhor conduta de acordo com os ditames de sua consciência individual. Levando-se em consideração também, o cuidado e o zelo ético e legal para prestar ao paciente que necessita de realizar o abortamento. Tratar o ser humano de forma digna, como é garantido constitucionalmente, é um critério fundamental ao atendimento medicinal. Os médicos que possuem uma postura crítica e ao mesmo tempo reflexiva tendem a exercer sua profissão sem discriminação, e atentando-se ao limites de sua própria consciência (DINIZ, 2013).

CONCLUSÃO

O presente trabalho desenvolve-se expondo diversos conteúdos pertinentes ao crime de aborto, de acordo com a legislação atual e que vem abrindo inúmeros questionamentos sobre o assunto.

Foram levantadas indagações acerca da vida intrauterina, podendo-se denotar diversas incertezas, que puderam ser melhores esclarecidos como o decorrer do estudo, tais como: até que ponto pode-se considerar um feto como indivíduo humano na gestação da mulher? Vimos que isso é extremamente relativo para cada teoria e autor. No entanto, para o Supremo Tribunal Federal, nada mais justo que designar o início da vida com o início da atividade cerebral, que se dá entorno do 3º mês de gravidez.

Ademais, poderia se adotar na legislação brasileira alguma outra hipótese de exclusão da ilicitude, além do aborto terapêutico e do sentimental? Já possuímos o entendimento segundo a ADPF 54, pela qual, se concede a exclusão da ilicitude nos casos de anencefalia. Essa compreensão, diz respeito quando o embrião expõe um processo patológico de caráter embriológico que se evidencia pela falta de formações cerebrais o que inibe o desenvolvimento das funções superiores do sistema nervoso central.

Além disso, é possível alegar que o direito à liberdade decisória da gestante está acima do direito à vida humana? Para o entendimento da maioria dos autores, fica claro que nos casos de aborto sentimental, terapêutico ou de feto anencéfalo, a vida da gestante irá se sobressair perante a vida fetal, porém, se estes não forem os casos, não há de se justificar a morte do produto da concepção.

Pode-se concluir também, o descaso da saúde pública para auxiliar as gestantes e conscientizar através métodos contraceptivos a não realizarem o aborto. Para alguns autores, a interrupção da gravidez no Brasil, devido à sua criminalização, pode ser classificado como arriscado e perigoso, pelo qual, figura na lista das principais causas de mortalidade materna no país. Além dos casos de dificuldades de acesso à métodos contraceptivos, existe também uma ausência de acompanhamento de um médico qualificado

Frente a diversas e distintas convicções morais e éticas quanto ao assunto de interrupção de vida intrauterina. As discussões envolvem vários estudos de diferentes áreas do saber, entre elas destacam-se o Direito e a Medicina. Dessa forma, me veio à tona me manifestar sobre um assunto tão polêmico e mostrar que é possível trabalhar de forma acadêmica racional e deixando as paixões ideológicas de lado para poder discorrer cientificamente sobre o aborto.

Pode-se concluir com o primeiro capítulo, que as práticas abortivas existiram desde os primórdios da civilização humana, pelas quais, necessitaram que o Estado regulamentassem esses atos pois tinham se tornado um fato social, por isso surgiram leis penais, como o Código Penal de 1940. Além disso, neste mesmo capítulo é possível constatar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, para definir o início da vida humana é a partir do 3º mês de gestação.

Ademais, no segundo capítulo, fica presumível que existem diversas formas de serem analisadas os sujeitos do crime de aborto, o que foi necessário a tipificação de três artigos do código penal para integrar todos os resultados possíveis. Além do que, o aborto por si só, gera um impacto extremamente negativo na saúde pública brasileira, pelo qual, figura na lista das principais causas de mortalidade materna no país.

Enfim, no terceiro e último capítulo, é passível se deduzir que o Código Penal brasileiro traz duas espécies de exclusões do crime de aborto, o sentimental e o terapêutico. Porém, segundo ADPF 54, existe uma outra situação, quando se trata de casos de fetos anencéfalos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde.** 2 ed. OMS: 2013.

ANJOS, Márcio Fabri dos, **O aborto diante da doutrina cristã**, Jan-fev/92, n. 86, pp. 6-7.

BRASIL. **Decreto nº 11.105 DE 24 DE MARÇO DE 2005.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm> Acesso em 05 Dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 19 Mar. 2019

BRASIL. **LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art29> Acesso em: 19 Mar. 2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico.** Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. 4. ed. 2002. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>> 19 Mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.II.

JESUS, Damásio. **Código Penal Anotado.** 23º Ed. São Paulo. Editora Saraiva 2012

DEL PRIORE, M. (1994). A árvore e o fruto: um breve ensaio sobre o aborto na história. **Revista Bioética, Cons. Fed. Medicina Brasília, 2(1).** Recuperado em 7 julho, de 2009, Disponível em <<http://www.portalmédico.org.br/bioetica/index.php?selecionaRevista=3&opcao=revista>> Acesso em: 04 Dez. 2018.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil.** 10 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

DINIZ D. **Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde.** Cad. Saúde Pública. 2013.

DINIZ, D. **Aborto e saúde pública no Brasil.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p, 1992-1993. set. 2007.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna.** *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, suppl. 1, p. 959-966. jan./jun. 2010.

ENGELHARDT, H. T, **Fundamentos da bioética**, São Paulo, Loyola, 1998.

FERREIRA ABH. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 4. Ed. Curitiba: Positivo; 2009.

FREITAS, Ângela. **Aborto: guia para profissionais de comunicação.** Recife: Grupo Curumim, 2011.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto.** 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

GOLLOP, T. R. **Por que despenalizar o aborto?** *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 61, n. 3, p. 4-5. 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra pessoa.** 13° ed. São Paulo. Editora Saraiva 2010.

LEBRUN, François (dir.), **As Grandes Datas do Cristianismo.** Lisboa: Editorial Notícias, 1990.

MIRABETE, J.; FABBRINI, R. **Manual de Direito Penal. Parte Especial.** 32° ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, **Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal.** 11° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Unsafe abortion: Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003.** Genebra: OMS, 2007.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de Bioética.** 8° ed. São Paulo. Editora São Camilo, 2007.

PIRES, T. I. T. **Uma abordagem interpretativa dos fundamentos jurídicos do julgamento da ADPF 54, dignidade humana, liberdade individual e direito à saúde.** *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, n.14:14, p.577-598, jul./dez. 2013.

PRADO, Danda. **O que é o Aborto.** São Paulo. Editora Brasiliense, 1985

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Brasileiro. Volume II – Parte Especial.** 16° ed. Editora ABDR, 2018.

REICH, W. T. **Encyclopedia of bioethics**, Revised edition, New York, Macmillan, 1999.

ROCHA BNGA, UCHOA SAC. **Avaliação de atenção humanizada ao abortamento: um estudo de avaliabilidade.** Physis, 2013.

ROSAS, Cristão Fernando, **Aborto: tema ainda é preconceito na sociedade**, Ética médica, São Paulo, Conselho Regional de Medicina Do Estado de São Paulo, 1996

SCAVONE, L. **Políticas feministas do aborto**. Revista Estudos Feministas, v.16: 2, p.675-680, ago. 2008. Disponível em: Acesso em: 24 abr. 2014.

TELES, Ney Moura. **Direito penal. Parte especial**. 2º ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006.

TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo: discriminação& avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.